



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

REPRESENTAÇÃO nº 125-52.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Relatora: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial na Representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB (fls. 84-163), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 3 de dezembro de 2015.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

RECURSO ESPECIAL NA

REPRESENTAÇÃO nº 125-52.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Relatora: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

Em observância ao despacho da folha 165, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, devido à infração ao art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, caracterizada pela não destinação do tempo mínimo para promoção e difusão da participação feminina nas inserções estaduais de propaganda de rádio e televisão no 1º semestre de 2015, nos seguintes termos:

Conforme acórdão preferido no Processo nº PP 3-73, Sessão de 16/12/2014, e tabela de distribuição de inserções de propaganda político-partidária em rede de televisão e rádio elaborada por esse E. TRE/RS (doc. anexo), verifica-se que foi concedido ao **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB** o tempo de 20 (vinte) minutos de propaganda partidária em cada um dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

citados meios de comunicação durante o 1º semestre/2015¹, nos dias 13, 15, 17 e 20 de abril.

De fato, como discriminado no material concedido pelo Grupo RBS, o qual acompanha a presente inicial, verifica-se, nas datas programadas, que o Partido utilizou 5 (cinco) minutos diários (ou 300 segundos), subdivididos em inserções de 30 (trinta) segundos, cada, atingindo o tempo de 20 (vinte) minutos, assim no rádio como na televisão.

Dessa forma, no total, a agremiação deveria ter destinado o tempo mínimo equivalente a 2 (dois) minutos (ou 120 segundos) para a promoção da participação política da mulher, o que não se verificou nas inserções da propaganda partidária do caso em tela.

Ao se analisarem as mídias de televisão e rádio com as respectivas transcrições, constata-se que, das propagandas veiculadas nas inserções estaduais pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**, no primeiro semestre de 2015, **apenas um trecho de gravação constituído pela fala da Deputada Estadual LIZIANE BAYER faz referência à participação da mulher na política.**

Para melhor identificação no material em anexo, o trecho com a fala da Deputada pode ser encontrado, em vídeo, na segunda gravação, nominada como “Recursos e Mulheres”, tendo o tempo aproximado de 12 (doze) segundos; em áudio, na quinta inserção, no arquivo denominado “psb_stedile_e_liziane.mp3”, com o tempo, também, de 12 (onze) segundos, aproximadamente.

Conforme os comprovantes de veiculação do Grupo RBS, o vídeo “Recursos e Mulheres” e o áudio do arquivo “psb_stedile_e_liziane.mp3” foram transmitidos 8 (oito) vezes, cada um. Assim, ao se considerar o tempo da fala da Deputada (0:12” segundos em cada) multiplicado pelo número de oportunidades em que a propaganda foi transmitida, verifica-se que o tempo destinado pelo Partido aos fins do art. 45, inc. IV, da Lei dos Partidos Políticos foi insuficiente, em ambos os meios de comunicação. Observe-se:

Emissora de TV	Data	Tempo total das inserções veiculadas (seg/dia)	Tempo total destinado aos propósitos do art. 45, IV, Lei nº 9.096/95
RBS TV	13/04/2015	300”	0:24”
RBS TV	15/04/2015	300”	0:24”
RBS TV	17/04/2015	300”	0:24”
RBS TV	20/04/2015	300”	0:24”
Tempo total das inserções veiculadas		1.200”	0:96”

¹ Resolução 179/08 do TRE/RS - Art. 2º - As inserções estaduais, até dez de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia, serão veiculadas entre as 19h30min (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h (vinte e duas horas), às segundas, quartas e sextas-feiras, na programação normal das emissoras de rádio e televisão (Res. TSE nº 20.034, art. 2º, § 3º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emissora de rádio	Data	Tempo total das inserções veiculadas (seg/dia)	Tempo total destinado aos propósitos do art. 45, IV, Lei nº 9.096/95
Gaúcha	13/04/2015	300"	0:24"
Gaúcha	15/04/2015	300"	0:24"
Gaúcha	17/04/2015	300"	0:24"
Gaúcha	20/04/2015	300"	0:24"
Tempo total das inserções veiculadas		1.200"	0:96"

Portanto, tendo a agremiação destinado apenas 0:96" (noventa e seis segundos) na TV e 0:96" (noventa e seis segundos) no rádio, resta comprovada, a toda a evidência, a violação à norma de regência, porquanto se trata de número inferior a 10% (dez por cento) (120 segundos) em cada veículo de comunicação. É dizer, na espécie, no que tange ao estímulo ou incentivo à participação feminina na política, que não houve o exato cumprimento do art. 45, inc. IV, da Lei nº 9.096/95.

Como sanção, a lei estipula que o Partido deve perder 5 (cinco) vezes o tempo não disponibilizado, a ser descontado do tempo integralmente previsto para o semestre seguinte, abrangendo a emissora e todas as retransmissoras de tele e radiodifusão.

Instruída a representação, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, julgou procedente a representação, nos seguintes termos, conforme ementa (folha 63-66):

Representação. Propaganda partidária. Participação feminina. Primeiro semestre de 2015.

Prefacial afastada. O Ministério Público Eleitoral, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, detém legitimidade para oferecer representação por propaganda partidária irregular. Descumprimento do comando legal estabelecido no art. 45, IV, da Lei n. 9.096/95. Inviabilidade do cômputo de frase slogan de campanha para a integralização da cota mínima de 10% destinada à promoção e à difusão da participação feminina no cenário político, por estar dissociada ao tema reclamado pela legislação.

Cassação do tempo de propaganda no semestre seguinte, equivalente a cinco vezes o da veiculação ilícita, por determinação do § 2º, II, do art. 45, da Lei n. 9.096/95.

Procedência.

Em face do referido julgado do TRE-RS, o partido opôs embargos de declaração (fls. 70-76), os quais foram rejeitados nos seguintes termos (fls. 78-80):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Embargos de declaração. Propaganda partidária. Cota eleitoral de gênero. Perda de tempo nas inserções estaduais de propaganda partidária. Inobservância da destinação do espaço para a promoção da participação da mulher na política. Irresignação contra acórdão alegadamente omissivo e contraditório.

Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Insubistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte. Rejeição.

Irresignado, o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB interpôs recurso especial, a fim de ver reformada a sanção aplicada pelo aresto regional. Sustentou infração à lei federal (art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95), bem como divergência jurisprudencial em relação ao entendimento de outros Tribunais Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral.

O Exmo. Presidente do TRE-RS admitiu o recurso especial e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões, conforme decisão à fl. 165.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Revolvimento Fático e Probatório.

O recorrente insurge-se quanto à sanção aplicada pelo acórdão regional. Expõe que, do total de 120 (cento e vinte) segundos (equivalente a 10%), em rádio e televisão, que deveriam ser destinados para a abordagem da participação feminina, o acórdão reconheceu que o partido efetivamente tratou do assunto durante 96 (noventa e seis) segundos. Com isso, argumenta o recorrente, a sanção aplicada deveria recair sobre os 24 (vinte e quatro) segundos faltantes, e não, como fez o Tribunal, sobre o total de 120 (cento e vinte) segundos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Entretanto, no âmbito dos recursos especiais interpostos aos Tribunais Superiores, vige a impossibilidade de ser revista matéria de prova, conforme proclamam os enunciados da Súmula nº 7/STJ e da Súmula nº 279 do STF:

Súmula 7 do STJ: A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

Súmula 279 do STF: PARA SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Prestigiando a boa técnica e sobretudo a segurança jurídica, em matéria processual, não poderia ser diferente essa conclusão na seara dos recursos especiais afetos ao Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, apenas para exemplificar, segue decisão da referida corte:

[...] Para rever as conclusões do Tribunal a quo, seria necessário proceder ao reexame dos fatos e das provas, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 266, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 86)

No caso dos autos, o ponto central da controvérsia diz respeito à verificação da reserva do tempo mínimo de propaganda destinado à participação da mulher na política, e se penalidade aplicada corresponde ao ilícito praticado. Tal juízo passa, necessariamente, pela análise dos fatos e provas carreados aos autos.

Observe-se que em semelhante situação em que o recorrente pretendia rediscutir o cumprimento integral do disposto no artigo 45, inciso IV, da Lei dos Partidos Políticos e a penalidade prevista no inciso II de seu § 2º, essa Corte obistou o exame em sede de recurso especial, forte nas Súmulas nº 7 do STJ e 279 do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 36, § 6º, DO RITSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Sem o vedado reexame de fatos e provas não é possível alterar a conclusão da Corte Regional de que, em pelo menos doze das treze emissoras de televisão, não foi veiculada qualquer propaganda que promovesse e difundisse a participação feminina na política (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4402, Acórdão de 26/03/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 72, Data 16/04/2015, Página 91) (grifado)

Disso, a conclusão a que se chega é a de que o recurso especial não merece ser provido.

II.II - Da Alegada Violação à Lei Federal (inciso II do § 2º do artigo 45 da Lei nº 9.096/95) e Divergência Jurisprudencial.

O partido recorrente sustenta que a interpretação do TRE-RS relativa ao inciso II do § 2º do artigo 45 da Lei nº 9.096/95 é equivocada e diverge da interpretação de outros Tribunais. Aduz que, de acordo com o referido dispositivo e conforme outros Tribunais vêm decidindo, a perda do tempo de propaganda deve corresponder à inserção ilícita, a qual deve ser equivalente somente ao tempo que faltou para o partido atingir os 10% destinados à temática voltada às mulheres nas inserções de propaganda estadual.

Sem razão o recorrente.

A lei é taxativa ao estabelecer o tempo mínimo de 10% que as agremiações devem dedicar para divulgar e difundir a participação mínima na política. Não de forma diferente, a penalidade - prevista no art. 45, II, § 2º, da Lei nº 9.096/95 -, também é objetiva no sentido de que o fator multiplicador (5 vezes) é aplicado sobre a inserção ilícita.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sendo assim, a inserção ilícita ocorre no momento em que o partido deixa de observar o tempo mínimo de 10%. Por sua vez, a penalidade decorrente da infração à regra do art. 45, IV, da Lei dos Partidos Políticos deve ser aplicada considerando-se o tempo da inserção ilícita, a qual, para os termos da lei, não é o tempo faltante para atingir os 10% de tempo mínimo, mas o próprio tempo mínimo de 10% que não foi atingido durante as inserções.

No caso, o partido teve o tempo total de propaganda de 20 (vinte) minutos em rádio e televisão no primeiro semestre de 2015. Sobre esse tempo de 20 (vinte) minutos, calculou-se o tempo mínimo determinado em lei para a promoção da participação feminina na política (2 minutos), o qual, uma vez verificado o descumprimento, tornou-se ilícito.

Portanto, para se obter o total do ilícito das inserções, o cálculo de 10% sobre os 20 (vinte) minutos encontra-se totalmente de acordo com a lei, correspondendo a 2 (dois) minutos de inserção ilícita, base na qual o fator multiplicador da pena, qual seja 5 (cinco) vezes, deve incidir.

Sob esse ângulo, para efeitos de aplicação da penalidade, a norma em tela tem-se como descumprida, gerando a inserção ilícita, se o tempo efetivamente destinado à propagação da atuação feminina não atingir o percentual mínimo.

Por tais razões, não obstante os argumentos do recorrente sobre a aplicação da lei e a divergência jurisprudencial colacionada, fixa-se a compreensão de que o recurso, no mérito, não comporta provimento, devendo essa Corte confirmar a higidez da decisão recorrida em seus exatos fundamentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, por seu agente com ofício nestes autos, o desprovimento do recurso especial.

Porto Alegre, 3 de dezembro de 2015.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conv\docs\orig\i7bfdjpakbhqlvm8iibo_2729_68849847_160219151313.odt